

AS MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NAS AÇÕES DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS E SEUS LIMITES*

MATHEUS FABRIS

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar as medidas judiciais cabíveis para assegurar o seu cumprimento nas ações de prestações pecuniárias, bem como delinear os limites de sua aplicação. Para tanto, será abordado a execução para o pagamento de quantia certa, no procedimento de cumprimento de sentença e consubstanciada em título extrajudicial, explanando-se ainda a responsabilidade pessoal e patrimonial do executado e seus meios coercitivos para assegurar o seu cumprimento à luz do Código de Processo Civil. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, a fim de concluir os limites das medidas assecuratórias das ordens judiciais nas ações de prestações pecuniárias.

Palavras-chave: Execução. Cumprimento de Sentença. Meios coercitivos.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), sobreveio também uma considerável alteração estrutural, da qual restou dividida entre sua parte geral e outra especial. Dentre referidas alterações, restou estabelecido junto ao Livro III, da parte geral deste diploma legal, em específico no seu artigo 139, IV, a possibilidade do magistrado poder utilizar-se de medidas coercitivas para assegurar o resultado prático das ordens judiciais, inclusive nas ações em que tenham por objeto as prestações pecuniárias.

O que se pretende no desenvolvimento desta pesquisa é demonstrar a possibilidade da aplicação destas medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, em específico sobre aquelas que versam a respeito de prestações pecuniárias e suas limitações à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de especialização da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em 10/03/2018. Orientador: Prof. MSc. Luiz Gustavo Lovato, Florianópolis, 2018.

O primeiro capítulo faz uma abordagem sobre a execução para pagamento de quantia certa, por intermédio do procedimento da execução em cumprimento de sentença, bem como por intermédio da execução consubstanciada em título executivo extrajudicial e de alimentos.

No segundo capítulo a pesquisa é direcionada para a responsabilidade pessoal e patrimonial do executado, passando pelos meios típicos de sub-rogação e meios coercitivos típicos.

Findo estes dois capítulos, adentrar-se-á no cerne da pesquisa, onde será de fato abordado os meios coercitivos atípicos, decorrentes dos atos do juiz e os meios coercitivos atípicos admitidos pela jurisprudência pátria. Assim, o presente artigo apresentará a problemática jurídica existente acerca da aplicação das medidas coercitivas e suas limitações ante as divergências jurisprudenciais existentes quanto a sua aplicação indiscriminada, demonstrando-se ao final, como vem se manifestando este entendimento jurisprudencial acerca da temática.

O método de abordagem utilizado no presente trabalho será o dedutivo, eis que o mesmo será explanado de uma forma geral para o assunto específico.

2. DA EXECUÇÃO PARA O PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

A Execução de modo geral, tem por finalidade a realização material de um direito, que pode ser originário de um título executivo judicial ou extrajudicial. Deste modo, o atual Código de Processo Civil, disciplinou a execução de título extrajudicial em seu Livro II, da Parte Especial, regras das quais aplicam-se de forma subsidiária às demais modalidades de execuções específicas, a exemplo daquelas oriundas de títulos executivos judiciais, disciplinadas junto ao Livro I, da Parte Especial, Título II.

Sobre esta perspectiva, José Miguel Garcia Medina¹ bem coloca:

Com efeito, são executivas tanto as ações de execução fundadas em título executivo extrajudicial, quanto à execução de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa (art. 520 ss. Do

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 940.

CPC/2015), quanto, ainda, execuções de sentença que reconhecem dever de fazer, não fazer ou de entregar coisa (art. 536 a 538 do CPC/2015).

Nestes termos, pode-se verificar que pertencem ao mesmo gênero ações executivas, aquelas oriundas de títulos extrajudiciais, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, bem como aquelas oriundas de títulos judiciais, com previsão legal no artigo 523 e seguintes de referido diploma, de modo que, para cada procedimento específico aplicar-se-á modalidade peculiar ao caso concreto a fim de alcançar a sua pretensão material.

2.1 O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO CONSUBSTANCIADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Disposta no Título II, mais especificadamente a partir do art. 797, do Código de Processo Civil, a execução de título extrajudicial se baseia em levar a juízo documento público ou particular com força de execução.

Para Ernane Fidelis dos Santos²: “O acertamento das relações jurídicas, de forma que se crie título executivo, onde, em princípio, o direito já é reconhecido, pode também ser feito pelos particulares, sem dependência de nenhuma sentença judicial. São os títulos executivos extrajudiciais (art. 784).”

Apesar de o presente estudo se basear nas execuções que tenham por obrigação a tratativa de pagar quantia certa, de uma breve análise pode-se destacar que estas podem variar de acordo com o objeto do título a ser executado, devendo fundar-se entre execução para entrega de coisa (art. 806, do Código de Processo Civil), execução de obrigação de fazer ou não fazer (art. 814 em diante, do Código de Processo Civil) e da execução por quantia certa (art. 824 em diante do Código de Processo Civil), esta última sendo o ponto central do presente estudo.

² SANTOS. Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil: cumprimento de sentença e processo de execução**. Vol. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.pg. 147.

Diferente do que prescreve a execução de título judicial (cumprimento de sentença), a execução consubstanciada em títulos extrajudiciais preconiza todo o procedimento, praticamente, de um rito comum em seu processo de conhecimento, excetuando algumas peculiaridades próprias, podendo conter desde sua fase inicial com seus atos postulatórios, até que se chegue a sua fase satisfativa, de maneira que se adeque o valor ou obrigação pretendida à pretensão de quem executa o título por quantia certa.

Ensina de forma clara Luiz Rodrigues Wambiere³:

Como nos ritos do processo de conhecimento, também os procedimentos executivos seguem etapas mais ou menos rígidas até o seu resultado final. Para facilitar sua compreensão, essas fases procedimentais podem ser comparadas com as do processo cognitivo, desde que não se perca de vista a diversidade de natureza e fins da execução e da cognição.

Contudo, tendo em vista o seu procedimento específico, nem sempre se aportarão todas as fases do processo de conhecimento. É procedimento, portanto, de “cognição incompleta ao tempo da eficácia evolutiva⁴” do processo de execução.

Tal como o procedimento comum, a petição inicial na execução de título extrajudicial também possui seus elementos formais além de elementos próprios destinados em artigos específicos do código relacionados à matéria.

A definição de juízo competente, na execução fundada em título extrajudicial, também segue o que dispõe a parte geral do Código de Processo Civil, observando-se, no entanto, as regras previstas no art. 781, do dispositivo legal.

Segundo Medina⁵:

Concorrem vários juízos, que têm competência *in abstracto* para processar a execução: a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do executado, no de eleição, ou ainda, onde se

³ WAMBIERE, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**. Vol. 2. 14ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.pg. 212

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.940.

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.940.

encontrarem os bens (cf. inciso I, art. 781, CPC/2015). Autoriza-se ainda a propositura da execução “no foro do lugar em que se praticou o ato ou que ocorreu o fato em que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado” (art. 781, V, do CPC/2015). Vê-se que essa concorrência entre foros competentes é estabelecida em relação diversa da prevista na Parte Geral do Código (em que, p. ex. a regra que dispõe sobre cláusula de eleição de foro, prevista no art. 63, é especial em relação àquela, geral disposta no art. 43, que dispõe sobre o domicílio do réu, quanto à definição do juízo competente).

Com relação as partes integrantes do processo, essas se perfazem como exequente e executado, nas pessoas que se representam como credoras e devedoras dos direitos sendo discutidos através do título.

2.2 O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O procedimento de execução por meio do cumprimento de sentença, se encontra amparado nos termos do artigo 513 e 523 do atual Código de Processo Civil. Referido procedimento tem por objetivo o cumprimento do título advindo de decisão judicial, de forma provisória ou de modo definitivo.

Com relação a este tipo de execução, pondera Humberto Theodoro Jr⁶:

Atualmente, no direito processual brasileiro, cumprimento de sentença e processo de execução são realidades distintas e inconfundíveis. Embora o juiz utilize atos e procedimentos do processo de execução para fazer cumprir a sentença condenatória, isso se passa sem a instauração de nova relação processual, ou seja, sem a relação própria do processo de execução. Em lugar de receber uma citação para responder por um novo processo, o devedor recebe um mandado para realizar a prestação constante da condenação, sujeitando-se imediatamente à inovação em sua esfera patrimonial caso não efetive o cumprimento do mandamento sentencial.

⁶ THEODORO, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** 49 ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense. 2014.pg. 130.

A respeito do cumprimento de sentença provisória, José Miguel Garcia Medina⁷, afirma que “provisória é a decisão impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, decisão esta que serve de base para a execução”, dos quais não são provisórios seus atos executivos, com ressalva da necessária caução à luz do artigo 520 e sua possibilidade de dispensa nos termos do artigo 521 do mesmo diploma legal.

Já no tocante ao cumprimento de decisão definitiva, a pretensão do credor pela satisfação do crédito se dá mediante a provocação do exequente por meio de cumprimento de sentença nos termos do artigo 523, o qual poderá ser acrescido de multa e honorários conforme preconiza o seu §1º quando não ocorrer o pagamento voluntário em seu prazo legal.

2.3 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Sendo considerada a única hipótese hoje em nosso sistema processual vigente com a possibilidade de prisão civil (art. 528, §3º), a execução de alimentos possui caráter bastante peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista ser de ordem essencial à vida do alimentando, que necessita do pagamento de tais verbas para manter sua subsistência.

O intento desta ação encontra destaque na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968⁸, que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências, bem como nos arts. 528, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o cumprimento de sentença nas ações de alimentos e o art. 911, do mesmo dispositivo, que dispõe sobre a execução de alimentos amparado pelos títulos extrajudiciais que dispõe sobre a obrigação de alimentar.

Sobre o assunto convém destacar:

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 860.

⁸ BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. <Acesso em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm> Visto em: 12/02/2018.

Os alimentos de obrigação natural e relação familiar só se reclamam em processo de conhecimento e para sua execução dependem de sentença ou de decisão interlocutória que concedam alimentos provisórios. Nada impede, todavia, que uma pessoa se vincule a outra com obrigação de prestar alimentos por sua própria manifestação de vontade, geralmente em forma contratual⁹.

Tanto no cumprimento de sentença quando na execução de título extrajudicial fundada na obrigação de arcar com os alimentos, sempre a requerimento do exequente, o juiz determinará a intimação pessoal do executado para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento.

A execução fundada no seu art. 911, em caso de não aceite da justificativa apresentada ou infrutífera a tentativa de cobrança do valor devido, se efetivará na forma do art. 824 do mesmo diploma, quando então se proferirá a expropriação dos bens do executado, podendo ainda ter o seu nome registrado no cadastro de inadimplentes, conforme bem preceitua o art. 782, do Código de Processo Civil.

Já no que diz respeito ao cumprimento de sentença disposto no art. 528, do Código de Processo Civil, esta compreende os três últimos meses anterior ao ajuizamento da execução e as que se vencerem neste período (art. 528, §7º, CPC).

O artigo revela que em caso do seu não pagamento no prazo de três dias após a intimação do executado, ou o não acolhimento de sua justificativa e o seu não pagamento, determinar-se-á de imediato sua prisão civil, com prazo de um a três meses, conforme preceitua o parágrafo 3º do art. 528.

O dispositivo ainda confirma que o cumprimento desta prisão se dará no regime fechado, devendo o preso ficar separado dos outros comuns, sendo que o seu cumprimento não exime o executado do pagamento dos alimentos devidos. (§ 4º e 5º, art. 528).

⁹ SANTOS. Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**: cumprimento de sentença e processo de execução. Vol. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.pg. 386.

Sobre a prisão civil do acusado devedor de alimentos, convém mencionar os dizeres de Luiz Rodrigues Wambiere¹⁰:

A prisão civil não é propriamente meio de execução, mas meio coercitivo sobre o devedor, para força-lo ao adimplemento, porque, com a prisão em si mesma, não se obtém a satisfação do crédito alimentar (v. capítulo 1). O que se busca é que, ante a ameaça de prisão, ou mesmo a sua concretização, o devedor pague a prestação alimentícia, como forma de evitar ou suspender o cumprimento da prisão.

Ainda, caso o executado não cumpra o comando judicial, o respectivo ato decisório poderá também ser levado a protesto, incumbindo ao exequente apresentar certidão de inteiro teor do provimento condenatório ao cartório de protesto (art. 517, CPC).

Destarte, a previsão de protesto do pronunciamento judicial, bem como a determinação de prisão do executado no caso do seu não pagamento do valor devido confere maior efetividade à execução de alimentos, que tem como função, resguardar a subsistência daquele que dos alimentos necessita para se manter vivo.

3. MEIOS COERCITIVOS TÍPICOS

Tão importante quanto a ordem executiva proveniente da ação de execução de título judicial ou extrajudicial é a forma de que a decisão almejada alcançará sua eficácia. Para isso a legislação toma rumos que dão o norte para que se obtenha vitória no pagamento do que é devido ao credor da ordem.

É o que José Miguel Garcia Medina chama de “princípio da tipicidade”¹¹, concernente ao que está previsto na própria norma jurídica positivada, como meio

¹⁰ WAMBIERE, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**. Vol. 2. 14ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.pg. 224

¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 935.

ideal para se obter de forma concreta, consolidada e definitiva o direito almejado. Segundo ele¹²:

De acordo com o princípio da tipicidade das medidas executivas, a esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica.

Trata-se de princípio que existe para satisfazer a exigência de garantir a intangibilidade da esfera de autonomia do executado, que somente poderá ser invadida pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei.

A adoção do princípio da tipicidade das medidas executivas dá ao executado algum grau de previsibilidade acerca dos modos de atuação executiva admissíveis, já que a existência de um rol expresso de medidas executivas permite antever de que modo a execução se realizará.

Vê-se então que os meios coercitivos típicos são aqueles dispositivos previstos na legislação vigente para fazer valer a execução almejada, buscando transcender do documento processual a questão prática do objetivo a que se pretende, que nada mais é do que coagir o executado a pagar o que deve, em caso do seu não cumprimento de forma voluntária, cumprindo efetivamente com sua obrigação disposta na decisão judicial.

Para Humberto Theodoro Junior¹³:

O estado se serve de duas formas de sanção para manter o império da ordem jurídica: os meios de *coação* e os meios de *sub-rogação*.

Entre os meios de *coação*, citam-se as multas e a prisão, que se apresentam como instrumentos intimidativos, de força indireta, no esforço de obter o respeito às normas jurídicas. Já nos meios de *sub-rogação*, o Estado atua como substituto do devedor inadimplente, procurando, sem sua colaboração e até contra sua vontade, dar satisfação ao credor, proporcionando-lhe o mesmo benefício que para ele representaria o cumprimento da obrigação ou um benefício equivalente. (Grifado no original)

Na visão de José Miguel Garcia Medina¹⁴:

¹² MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 935.

¹³ THEODORO, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 49 ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense. 2014.pg. 129.

À luz destes parâmetros, a doutrina assim classifica as medidas executivas: a) Execução direta (ou por sub-rogação): a.1 Por expropriação; a.2 Por desapossamento; a.3 Por transformação; b) Execução indireta (ou por coerção); b.1 Coerção patrimonial; b.2 Coerção pessoal.

Os meios coercitivos típicos, nada mais são, portanto, que aqueles previstos na norma vigente com o intuito de coagir o devedor da ordem executiva a cumprir com o pagamento da obrigação, subdividindo-se entre os meios de coação e sub-rogação.

3.1 MEIOS DE SUB-ROGAÇÃO

Esses, para parte da doutrina, se denominam como execução forçada, pois, ante o prazo para quitação da ordem executiva transcorrido em branco e não constatado o seu pagamento de forma voluntária, passará a reponsabilidade de efetivar sua cobrança para o Estado, que agindo em nome do exequente, forçará, por meio de seus próprios artifícios, o cumprimento da obrigação de forma compulsória.

Humberto Theodoro Junior¹⁵ afirma que “do ponto de vista estritamente técnico, entende-se por execução forçada a atuação da sanção por via dos meios de *sub-rogação*.” (Grifado no original)

No caso de execução baseada em prestação pecuniária esta, no campo da sub-rogação, se dará, ordinariamente, na forma de expropriação, conforme preceitua o art. 824 e 825, do Código de Processo Civil.

¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 945.

¹⁵ THEODORO, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 49 ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense. 2014.pg. 129.

Desta feita, vislumbra-se que a medida coercitiva de sub-rogação, se perpetua na manipulação dos bens do devedor da ordem executiva, para satisfazer o crédito do exequente que, por meio de auxílio do aparato estatal, consegue chegar até o seu intento, obtendo resposta positiva da prestação jurisdicional em relação ao direito que lhe é conferido.

3.2 MEIOS DE COERÇÃO

Também podendo ser denominada como execução indireta¹⁶, os meios de coerção são aqueles direcionados tanto ao patrimônio quanto à pessoa do executado e são utilizados para induzi-lo a cumprir com a ordem executiva. Nada mais são do que determinações que interferem na sua esfera pessoal, fazendo com que voluntariamente (por medo de sofrer tal interferência), venha a cumprir com a ordem exarada.

Na modalidade de coerção pessoal temos o desconto em folha de pagamento e a própria prisão civil no caso de execução de alimentos (art. 528 e 529, do Código de Processo Civil). Há ainda, a depender do caso, a possibilidade do arbitramento de multa, registro no cadastro de inadimplentes e protesto do título executivo com o intuito de coagir pessoalmente o executado (art. 517, art. 782, § 3º a 5º do Código de Processo Civil).

Já na modalidade de responsabilidade executiva vinculada ao patrimônio do executado, diferente da que atingiria a sua própria pessoa, atinge os seus próprios bens, com o intuito de fazer valer a prestação jurisdicional, como previsto no art. 789, 824 e 825 do Código de Processo Civil, resguardado, por evidente, o disposto nos art. 832, do Código de Processo Civil (que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens considerados por lei), a lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 (que dispõe sobre impenhorabilidade dos bens de família), dentre outros para não permitir que a execução reduza o executado a situação indigna.

¹⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.945.

Segundo Medina¹⁷:

Costuma-se afirmar, na doutrina, que a responsabilidade patrimonial é a “sanção que o devedor irá sofrer pelo não cumprimento da obrigação”: no plano das obrigações, o devedor se obriga a realizar certa prestação (vínculo pessoal) e se não o faz, seu patrimônio responde perante o credor pela recomposição do prejuízo decorrente do inadimplemento (vínculo real).

Já para Wambiere¹⁸:

Responsabilidade patrimonial consiste na situação de sujeição à atuação da sanção. É a situação em que se encontra o devedor de não poder impedir que a sanção seja realizada mediante a agressão direta ao seu patrimônio. Traduz-se na destinação dos bens do devedor a satisfazer o direito do credor.

Vemos, portanto, que tais medidas tipicamente previstas em lei para resguardar o cumprimento da ordem exarada, coagindo o executado a pagar o que deve, são de fundamental importância no ordenamento jurídico vigente e cuidam do principal meio para se obter a prestação jurisdicional enquanto muitas vezes o executado tenta se esquivar de todas elas.

4 MEIOS COERCITIVOS ATÍPICOS

Quanto aos meios coercitivos atípicos, podemos dizer que são as formas diversas de aplicação da coerção pessoal e patrimonial previstas legalmente no regime jurídico vigente, mas que dão ao juiz de certa forma, o poder discricionário para conferir o meio que melhor se adegue à situação em apreço, disponibilizando assim de maior efetividade para a ordem executiva.

É o que José Miguel Garcia Medina¹⁹, chama de “princípio da atipicidade”, como bem esclarece:

¹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.954, *apud* Humberto Theodoro Júnior. **Tutela jurisdicional**.

¹⁸ WAMBIERE, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**. Vol. 2. 14ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.pg. 150.

Diversamente ocorre quando adotado pelo sistema o princípio da atipicidade das medidas executivas. A referida atipicidade – no sentido de ausência de modelo legalmente predefinido a ser observado – se verifica (a) em relação à multiplicidade de medidas executivas diversas que podem ser aplicadas e (b) quanto à forma de aplicação de tais medidas executivas

A intenção de se avaliar a possibilidade de aplicação dos meios coercitivos atípicos, portanto, faz-se necessária para realizar um ajuste tendente ao problema a ser resolvido, quando o modelo típico das medidas, para determinados casos, já não se mostra mais suficiente, fazendo assim com que se tenha uma maior abrangência na concretização da ordem.

4.1 OS ATOS DO JUIZ

O juiz por evidente, durante seus atos praticados conforme a marcha processual, deve obter para si todo o conhecimento de causa para fazer valer a prestação jurisdicional e com isso encontrar a ponderação entre o direito que se adequa melhor ao caso em concreto.

Apesar de estar sempre adstrito ao que determina a legislação e, nos casos de execução, podendo optar pelas formas coercitivas típicas dispostas no Código de Processo Civil para fazer valer a ordem executiva, este por sua vez também deve ter o discernimento para aplicar formas distintas daquelas dispostas no código se assim achar necessário.

Tal alternativa se ampara no disposto do art. 139, IV, do Código de Processo Civil²⁰, que, em prol da efetivação das decisões judiciais dispõe que:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

¹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 935.

²⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Acesso em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art824> Visto em: 16/02/2018

Há contudo certa divergência de entendimentos fundada no fato de que referido dispositivo se demonstra de forma genérica e bastante tendenciosa a interpretações, onde parte da doutrina admite esta possibilidade de aplicação do dispositivo e outras não, onde a polêmica gira justamente em torno da sua abrangência.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni²¹:

O princípio da tipicidade deseja significar que os meios de execução devem estar previstos na lei, e assim que a execução não pode ocorrer através de formas executivas não tipificadas. O seu objetivo é, de um lado, impedir que meio executivo não previsto em lei possa ser utilizado e, de outro, garantir o jurisdicionado contra a possibilidade de arbítrio judicial na fixação da modalidade executiva. Se o jurisdicionado sabe, em razão de previsão legal, que a sua esfera jurídica somente poderá ser invadida através de determinadas modalidades executivas, confere-se a ele a possibilidade de antever a reação ao seu inadimplemento, bem como a garantia de que a jurisdição não determinará ou permitirá a utilização de meio executivo diverso daqueles previstos

Já para José Miguel Garcia Medina²²:

(b) a atividade jurisdicional deve proporcionar aos demandantes respostas capazes de propiciar uma tutela mais aproximada possível da pretensão violada, bem como de impedir que a violação ocorra (cf. p. ex., art. 497 do CPC/2015), o que impõe sejam criados instrumentos capazes de proporcionar à jurisdição o alcance de tal desiderato;

(c) ante a multiplicidade e a complexidade das situações litigiosas que podem ser levadas a juízo, tais mecanismos não podem ser previstos num rol taxativo, *numerus clausus*, pois há riscos de se excluir direitos igualmente merecedores de tutela.

Para parte da doutrina, portanto, tal possibilidade deve ser levada em conta, tendo em vista que, em decorrência de novas exigências e do consequente aperfeiçoamento que permeia a ciência processual, o tradicional modelo da execução enseja, em muitas situações, enorme frustração ao credor vitorioso, já o

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. Pg. 212.

²² MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 935.

que para outros, independentemente de qualquer coisa, deve obedecer ao rol taxativo a que determina a lei.

Por esta razão tanto doutrina quanto jurisprudência influenciam o legislador pátrio a adotar, com maior ênfase, a técnica da tutela específica, para satisfazer, de forma mais efetiva, o interesse do credor. Resta saber, no entanto quais os limites permitidos pelo legislador e quais patamares esta alternância pode alcançar.

4.2 MEIOS COERCITIVOS ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA

Questão interessante, mas que tem gerado acentuada polêmica em nosso sistema jurídico, decorre da notícia de atos decisórios impositivos, como medida indutiva atípica, que podem levar no caso do devedor de quantia certa desde a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da restrição ao passaporte, o cancelamento dos cartões de crédito do executado a até mesmo a proibição de participar de concurso público ou de licitações públicas ou ainda na proibição de a pessoa jurídica contratar novos funcionários, entre outras possibilidades até a comprovação do pagamento do débito em aberto.

Sobre a possibilidade de aplicação de tal instituto, convém destacar a seguinte decisão de 1º Grau proferida pela Juíza de Direito Andrea Ferraz Musa, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Foro Regional IX - Pinheiros²³:

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de

²³ TJSP, autos n.º 4001386-13.2013.8.26.0011, São Paulo/SP, Foro regional IX Pinheiros, juíza Andrea Ferraz Musa, jul. em 25/08/2016 Acesso em <www.tjsp.jus.br>

Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado. A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias. (Grifo nosso)

Nesta senda, corrobora o entendimento, aventando a possibilidade de aplicação do presente princípio (da atipicidade) o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo²⁴, que em grau recursal admitiu o mesmo entendimento.

Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte. Art. 139, inc. IV, do NCPC. Medida excepcional tendente à efetividade da prestação jurisdicional. Ausência de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade e direito de ir e vir. Menor onerosidade, ademais, que não pode ser invocada para eximir o devedor de obrigação que lhe é afeta. Poder-dever de cautela. Decisão mantida. Recurso não provido. (grifo nosso)

Já de maneira diversa, podemos encontrar julgamentos totalmente divergentes, que não admitem a possibilidade de aplicação do art. 139, IV do Código de Processo Civil por entender que tal argumento estaria ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – INADIMPLEMENTO DOS EXECUTADOS – SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS AGRAVANTES – IMPOSSIBILIDADE. Tais medidas não demonstram utilidade prática para a satisfação do crédito perseguido e, ainda, afrontam os artigos 8º e 805 , ambos do Novo Código de Processo Civil , já que não observam a razoabilidade e a proporcionalidade necessárias, para resguardar a dignidade da pessoa do executado e garantir que a execução ocorra pelo meio menos gravoso. Por conseguinte, é de se concluir que o inc. IV , do art. 139 , do Novo Código de Processo Civil , não abarca, dentre as medidas coercitivas úteis à satisfação do

²⁴ TJSP, AI 20840729020178260000, 9ª Câmara de Direito Público, rel. des. Oswaldo Luiz Palu, jul. em 31/05/2017. Acesso em <www.tjsp.jus.br>

crédito exequendo, as possibilidades da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos Agravantes ser suspensa. – PRECEDENTES DESTA CÂMARA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO²⁵. (grifo nosso)

Também corrobora com entendimento idêntico:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Devedora e respectivos bens não localizados – Pretensão de que seja determinada a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação e passaporte – Inadmissibilidade: – Ainda que a execução se processe em benefício do credor e que o art. 139, inc. IV, do novo Código de Processo Civil, preveja que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. RECURSO NÃO PROVIDO²⁶. (grifo nosso)

Vê-se, desta feita, por meio dos presentes julgados, que são bastante divergentes os entendimentos, tendo em vista que os que não aceitam a aplicação do referido instituto, pautam-se por seu indeferimento sob o argumento de que sua aplicabilidade não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade necessários para resguardar a dignidade da pessoa do executado e garantir que a execução ocorra pelo meio menos gravoso.

Em contrapartida, os que entendem pela sua aplicação, evidentemente devendo-se pautar pelo caso em concreto, admitem que a medida excepcional tendente à efetividade da prestação jurisdicional e que os argumentos de agressão aos referidos princípios não podem ser invocados para eximir o devedor de obrigação que lhe é afeta.

5 CONCLUSÃO

²⁵ TJSP, 215457284201782600, 38ª Camara de Direito Privado rel. Eduardo Siqueira, jul. em 16/10/2017. Acesso em <www.tjsp.jus.br>

²⁶ TJSP, 22359007020168260000, 13ª Camara de Direito Privado, rel. des. Nelson Jorge Junior, jul. em 23/02/2017. Acesso em <www.tjsp.jus.br>

Em suma, a atipicidade das técnicas executivas mira o resultado. Há, contudo, de se manter certa limitação, para que não se interfira em próprios preceitos constitucionais que devem estar acima da capacidade cognitiva dispostos no art. 139, IV do CPC, o que não esvazia, em absoluto, o artigo que passa a admitir, o preceito cominatório em execução de obrigação de pagar quantia certa, dispondo de maior abrangência na sua intenção de coagir o executado ao pagamento do débito.

Apesar de ser plenamente possível em alguns casos, a extensão do princípio da atipicidade só deve ser lançada ao passo em que todos aqueles dispostos tipicamente em lei já não surtam seu real efeito de coação ao pagamento, o que por muitas vezes, se adstrito ao dispositivo de lei, acaba frustrando o intento do exequente que passa por longo período de tempo abarrotando os balcões da máquina judiciária sem um final conclusivo de sua efetivação.

O meio adstrito a se respeitar um rol taxativo, muitas vezes, faz com que o executado anteveja as possibilidades dispostas para coagi-lo e logo, de antemão, manipula a realidade de sua condição financeira e patrimonial já com o intuito malicioso de se abster de tal obrigação, o que dificulta o caminho processual, que tramita por anos e não se conquista o direito concedido à pessoa do exequente.

Desta feita, tomamos ser plenamente aplicável a condição disposta no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, desde que ponderados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os demais preceitos constitucionais que limitam o poder do juiz, fazendo com que não se frustrate a ação executiva, dando razão a pessoa do exequente que pretende com o intento da presente ação obter a prestação jurisdicional que lhe foi concedida e fortificando o aparato estatal que deve, como órgão jurisdicionado, fazer valer a lei que lhe é aplicável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Acesso em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art824> Visto em: 16/02/2018

BRASIL. TJSP, 215457284201782600, 38ª Camara de Direito Privado rel. Eduardo Siqueira, jul. em 16/10/2017. Acesso em www.tjsp.jus.br

BRASIL. TJSP, 22359007020168260000, 13ª Camara de Direito Privado, rel. des. Nelson Jorge Junior, jul. em 23/02/2017. Acesso em www.tjsp.jus.br

BRASIL. TJSP, AI 20840729020178260000, 9ª Câmara de Direito Público, rel. des. Oswaldo Luiz Palu, jul. em 31/05/2017. Acesso em www.tjsp.jus.br

BRASIL. TJSP, autos n.º 4001386-13.2013.8.26.0011, São Paulo/SP, Foro regional IX Pinheiros, juíza Andrea Ferraz Musa, jul. em 25/08/2016 Acesso em www.tjsp.jus.br

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

SANTOS. Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil:** cumprimento de sentença e processo de execução. Vol. 2. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2017

THEODORO, Humberto. **Curso de direito processual civil:** processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 49 ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense. 2014

WAMBIERE, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** execução. Vol. 2. 14ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014